



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 5 séries . . . .	Ano \$40\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . .	90\$	43\$
A 2.ª série . . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	43\$
A 4.ª série . . . .	80\$	43\$
A 5.ª série . . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 19:081 — Aprova o Estatuto da Universidade Técnica de Lisboa.

Decreto n.º 19:082 — Fixa os quadros docentes auxiliares das regiões escolares.

### Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 19:083 — Determina que o serviço de informação de estatística agrícola seja confiado em cada concelho ao sindicato agrícola da sua sede ou, quando aí o não haja, ao sindicato agrícola do mesmo concelho que mais próximo fique da sede, e que nos concelhos em que não haja ainda sindicato continue esse serviço a cargo de informadores assalariados.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Decreto n.º 19:081

Na transformação por que neste momento passam todas as nações, Portugal ocupa dignamente o seu lugar, promovendo a reorganização da sua unidade económica moral é política em moldes que têm justamente merecido o respeito dos que o observam.

Essa reorganização, porém, carece ainda de um importante complemento: conjugar as escolas superiores técnicas mais directamente, umas com as outras, no sentido da finalidade económica colectiva, e honrar as profissões para que elas preparam, as quais constituem actividades fundamentais para a existência e para os progressos do País.

A cultura das mais altas carreiras económicas, como a engenharia, a veterinária, a agronomia e a actividade mercantil já atingiu entre nós, uma elevação científica não inferior à das chamadas carreiras liberais.

Ao lado das Universidades clássicas, centros de alta cultura e de investigação científica, é tempo de se formarem Universidades técnicas, ensinando como se deve desenvolver a vida económica, com todas as exigências materiais da civilização moderna.

A tendência universitária dos mais elevados cursos técnicos verifica-se hoje em todos os estados cultos. Em alguns, como o Japão e a Itália, os altos Estudos comerciais chegam a formar por si só Universidades.

Em outros, a engenharia e o comércio constituem faculdades autónomas dentro das Universidades tradicionais, como as de Londres, Cambridge, Francfort, Colónia, Liège, Genebra, etc., etc. Ainda noutros, os mesmos cursos são organizados em institutos superiores inde-

pendentes, com o direito de conferir títulos e graus académicos.

Em Munich estão incorporados na Escola Superior Técnica (Technische Hochschule) institutos de quasi todos os ramos da cultura técnica superior, como a engenharia, as sciências económicas, a agronomia e a arquitectura.

E o que se nota relativamente aos estudos do comércio e da engenharia verifica-se igualmente quanto aos estudos da medicina veterinária e da agronomia.

Já em Portugal a reforma universitária de 1911, a par das Faculdades tradicionais, criava na Universidade de Lisboa a Faculdade de Agronomia e na Universidade do Porto a Faculdade de Comércio.

Pelo presente diploma organiza o Governo da Ditação a Universidade Técnica de Lisboa na certeza de bem servir os objectivos sociais que lhe estão confiados e na convicção de que o ensino superior nas suas relações com a agricultura, comércio e indústria é de interesse imediato para o desenvolvimento da unidade económica nacional.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Estatuto da Universidade Técnica de Lisboa nas condições das bases anexas a esta lei.

Art. 2.º Para os serviços da Universidade Técnica de Lisboa serão aproveitados os edificios e pessoal das escolas que a compõem.

Art. 3.º A doutrina destas bases entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrario.

#### Base 1.ª

A Universidade Técnica de Lisboa é a associação das escolas e institutos superiores que pelo seu poder de investigação e cultura, além da preparação profissional a que são destinados, se propõem acentuar a finalidade superior económica do Estado, estudando os seus problemas mais instantes e pondo consciencia na sua acção.

§ 1.º É constituída pelo Instituto Superior de Agronomia, Instituto Superior Técnico, Instituto Superior de Comércio, que passará a denominar-se Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, e Escola Superior de Medicina Veterinária.

§ 2.º Outras escolas superiores existentes ou que venham a criar-se poderão ser incorporadas, quando o requeiram, mediante parecer favorável do conselho universitário e da sub-secção do ensino superior técnico do Conselho Superior da Instrução Pública.

§ 3.º A Universidade Técnica de Lisboa e bem assim as escolas que a compõem são pessoas morais.

§ 4.º A Universidade Técnica de Lisboa deixa a mais ampla autonomia às escolas que a constituem, com restrição quanto aos seguintes pontos:

- a) Regime de provas de frequência;
- b) Épocas de exames finais;
- c) Recrutamento do pessoal docente, nos termos do decreto n.º 18:594, de 8 de Julho de 1930.

#### Base 2.ª

A Universidade Técnica de Lisboa é dirigida pelo seu reitor e pelo conselho universitário.

§ 1.º O reitor é escolhido pelo Ministro da Instrução Pública entre os professores em exercício no ensino técnico superior ou entre individualidades eminentes que tenham prestado à economia nacional relevantes serviços.

§ 2.º O reitor perceberá pelo exercício do seu cargo a gratificação mensal de 500%.

§ 3.º O conselho universitário é constituído pelo reitor, que é o seu presidente nato, pelo vice-reitor, pelos directores das escolas respectivas e por dois representantes de cada escola, sendo um dos professores catedráticos e outro dos professores auxiliares e assistentes, e ainda por um estudante, representante dos alunos da Universidade.

§ 4.º O vice-reitor será eleito pelo conselho universitário de entre os professores catedráticos que dele façam parte.

§ 5.º O vice-reitor é eleito por três anos, podendo ser reeleito por mais um triénio.

§ 6.º A reitoria e o conselho universitário funcionarão na escola que o Ministro da Instrução designar para esse fim.

#### Base 3.ª

O conselho universitário reúne ordinariamente uma vez por mês, por convocação do reitor.

§ 1.º O reitor convocará extraordinariamente o conselho universitário, sempre que o director de uma escola o requeira.

§ 2.º O conselho universitário só poderá funcionar com a presença da maioria dos seus membros em efectivo serviço.

§ 3.º A comparência às sessões do conselho universitário é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço.

#### Base 4.ª

As atribuições do conselho universitário são:

- 1.º Promover o aperfeiçoamento da organização universitária e progresso do ensino técnico;
- 2.º Resolver sobre a incorporação na Universidade de novas escolas;
- 3.º Estudar a organização e promover a criação de cursos de interesse regional ou de habilitação especial, com a colaboração das respectivas escolas;
- 4.º Estabelecer o plano e promover investigações científicas de interesse económico nacional;
- 5.º Organizar cursos de férias e de extensão universitária;
- 6.º Organizar o intercâmbio de professores e estudantes com os de escolas estrangeiras;
- 7.º Superintender nas publicações universitárias;
- 8.º Velar pela educação física e intelectual dos estudantes;
- 9.º Cooperar com as escolas no sentido de melhorar as suas instalações;
- 10.º Aceitar doações e legados;
- 11.º Conceder bolsas de estudo;
- 12.º Deliberar sobre infracções disciplinares quando

os conselhos das escolas entendam que devem ser submetidas à apreciação do conselho universitário.

§ 1.º Quando o conselho universitário tenha de exercer a sua competência disciplinar sobre qualquer professor ou assistente não tomarão parte na sessão em que o assunto for tratado os representantes dos professores auxiliares e assistentes e o representante dos estudantes.

§ 2.º O secretário do conselho será um funcionário da secretaria da escola onde funciona a reitoria, da livre escolha do reitor.

#### Base 5.ª

O reitor é o representante do Ministro da Instrução Pública e representa a Universidade em todas as suas relações externas.

§ único. Compete ao reitor:

- a) Convocar e presidir ao conselho universitário;
- b) Informar o Governo sobre a vida da Universidade e suas necessidades, propondo as providências que as circunstâncias reclamem;
- c) Presidir aos actos de doutoramento e concursos;
- d) Fazer executar as deliberações do Conselho Universitário;
- e) Dirigir as publicações universitárias;
- f) Elaborar anualmente um relatório sobre a vida da Universidade e sua acção na economia nacional, para o que os directores das escolas lhe enviarão as informações que lhes forem requisitadas para esse fim.

#### Base 6.ª

As escolas que compõem a Universidade Técnica de Lisboa são autónomas e o seu governo pertence aos respectivos directores e conselhos escolares.

§ 1.º Para efeitos pedagógicos e administrativos, as escolas que constituem a Universidade Técnica, continuarão a corresponder-se directamente com as instâncias oficiais, salvo para os assuntos que forem objecto de deliberação do Conselho Universitário e da competência deste.

§ 2.º É reconhecido às escolas que fazem parte da Universidade a posse dos edifícios e terrenos do Estado em que estejam instalados os respectivos serviços, assim como dos bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos.

#### Base 7.ª

É reconhecido às escolas que constituem a Universidade Técnica a faculdade de conferir os graus de licenciado e de doutor, correspondendo as suas licenciaturas aos seguintes títulos profissionais:

- Engenheiro agrónomo — Licenciatura em ciências agrónomicas pelo Instituto Superior de Agronomia.
- Engenheiro — Licenciatura em engenharia pelo Instituto Superior Técnico.
- Diplomado com o curso de ciências económicas e financeiras — licenciado em ciências económicas e financeiras pelo Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.
- Médico veterinário — licenciatura em ciências médico-veterinárias pela Escola Superior de Medicina Veterinária.

§ único. As escolas que queiram usar desta faculdade fixarão em regulamento especial as condições em que podem conferir os respectivos graus.

#### Base 8.ª

Dentro do prazo de seis meses a partir da data da publicação do presente diploma, as escolas que constituem a Universidade Técnica, reformarão os seus regulamentos nas disposições em que contrariem este decreto.

§ 1.º O Ministro da Instrução Pública fica autorizado a tomar todas as resoluções respeitantes à execução d'este decreto, regulando a efectivação de todos os serviços e pronunciando-se em todos os casos em que elle seja omissio.

§ 2.º São elevadas de 50 por cento as propinas e emolumentos a cobrar pelas secretarias dos institutos e escolas que constituem ou venham a constituir a Universidade Técnica.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Dezembro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## Direcção Geral do Ensino Primário

### Repartição do Pessoal

#### Decreto n.º 19:082

Sendo necessário harmonizar quanto possível os quadros docentes auxiliares, criados pelo decreto n.º 18:819, de 5 de Setembro de 1930, com as necessidades de cada região escolar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os quadros docentes auxiliares das regiões escolares adiante designadas passam a ter respectivamente a seguinte composição:

Aveiro — 15 professores e 33 professoras.  
 Beja — 5 professores e 15 professoras.  
 Braga — 27 professores e 58 professoras.  
 Bragança — 18 professores e 47 professoras.  
 Castelo Branco — 11 professores e 23 professoras.  
 Coimbra — 18 professores e 42 professoras.  
 Évora — 4 professores e 13 professoras.  
 Faro — 9 professores e 25 professoras.  
 Guarda — 27 professores e 58 professoras.  
 Leiria — 11 professores e 28 professoras.  
 Lisboa — 16 professores e 34 professoras.  
 Portalegre — 7 professores e 22 professoras.  
 Pôrto — 36 professores e 79 professoras.  
 Santarém — 18 professores e 42 professoras.  
 Setúbal — 7 professores e 19 professoras.  
 Viana do Castelo — 12 professores e 46 professoras.  
 Vila Real — 15 professores e 35 professoras.  
 Viseu — 36 professores e 79 professoras.

Art. 2.º As vagas determinadas pela ampliação resultante do artigo antecedente são providas de harmonia com as disposições do decreto n.º 18:819, de 5 de Setembro de 1930.

§ único. Compete à Direcção Geral do Ensino Primário a elaboração das respectivas propostas, de harmonia

com as relações a que se refere o § único do artigo 3.º do decreto n.º 18:984, de 30 de Outubro de 1930.

Art. 3.º Os encargos provenientes dos novos lugares dos quadros docentes auxiliares são subsidiados no corrente ano económico pela disponibilidade da dotação inscrita no artigo 877.º do orçamento d'este Ministério, com destino a vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei do ensino primário elementar e infantil.

Art. 4.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Dezembro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 19:083

Considerando que ao Governo da República interessa o desenvolvimento das associações agrícolas pela sua valiosa acção económica, orientando e defendendo os legítimos direitos da lavoura e oferecendo ao Estado uma poderosa colaboração em todos os problemas que afectam a agricultura nacional;

Considerando que por esta circunstância deve o Estado aproveitar sempre as oportunidades que lhe permitam testemunhar a essas associações o seu apreço e justo incitamento;

Considerando que, dispondo o Ministério da Agricultura de uma verba no seu orçamento para o serviço de informação de estatística agrícola, se pode prestigiar e alentar o espirito associativo sem aumento de encargo para o Estado, confiando o referido serviço aos sindicatos agrícolas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O serviço de informação de estatística agrícola é confiado em cada concelho ao sindicato agrícola da sua sede ou, quando aí o não haja, ao sindicato agrícola do mesmo concelho que mais próximo fique da sede.

§ 1.º Nos concelhos em que não haja ainda sindicatos agrícolas continuará êsse serviço a cargo de informadores assalariados.

§ 2.º Logo que num concelho seja fundado o primeiro sindicato agrícola passará para elle o referido serviço de informação.

Art. 2.º O serviço de informação de estatística agrícola compreende:

a) O preenchimento de um boletim mensal de estatis-